



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8222

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603031-48.2018.6.07.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS

ADVOGADOS: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - OAB/DF nº 29627, RAISSA ALVES ARAUJO - OAB/DF nº 50947, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - OAB/DF nº 54535, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - OAB/DF nº 52708, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - OAB/DF nº 50568, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - OAB/DF nº 56000, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - OAB/DF nº 25157, RAFAEL SASSE LOBATO - OAB/DF nº 34897, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - OAB/DF nº 16535

REPRESENTADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF, MARLI RODRIGUES

ADVOGADO: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - OAB/DF nº 24885

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. CORREIO ELETRÔNICO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE E DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA INDEFERIDO.

1. Não há nulidade da citação/intimação, tendo em vista que os Representados foram devidamente cientificados por correio eletrônico, nos termos do art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE, conforme certificou a Secretaria Judiciária.
2. Pedido indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em indeferir o pedido nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 28/10/2019.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** contra o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA – SINDSAÚDE-DF** e sua presidente **MARLI RODRIGUES**.

Alega a Representante, em síntese, que os Representados teriam realizado propaganda eleitoral supostamente ilegal, mediante a confecção e distribuição de material de campanha do candidato ao Governo do Distrito Federal Ibaneis Rocha, em todas as unidades de saúde do Distrito Federal, bem como teriam divulgado propaganda com mesmo conteúdo na rede mundial de computadores.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, e, citados, os Representados deixaram transcorrer, *in albis*, para resposta (id 99477 e 99478).

Sobreveio decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, *“em face da parcial perda superveniente do objeto da demanda e em virtude da ilegitimidade passiva **ad causam** dos promovidos, em relação ao pleito remanescente, nos termos do referido art. 485, inciso VI, do CPC vigente”*(id 142834).

O eminente Desembargador Eleitoral Souza Prudente negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Representante, mas determinou aplicação de multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelo descumprimento da decisão liminar (id 469234).

Os Representados, que até então não tinham se manifestado nos autos, requereram que fosse declarada nula a decisão que aplicou a multa, e a restituição do prazo para apresentar defesa. Alegaram que *“**não houve a comunicação dos representados, seja por meio de publicação, aviso de recebimento ou mesmo por oficial de justiça, certificando-se unicamente a indicada ‘divulgação no mural’ de **absoluto desconhecimento da entidade e sua Presidente** - já que não foram candidatas a nenhum cargo público durante o período eleitoral”***(id 697984).

Instada a se manifestar, a Coligação Representante sustentou a regularidade da citação/intimação dos Representados (id 1166484).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do pedido em razão da inadequação da via eleita para a desconstituição da coisa julgada formal e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (id 1202434).

É o relatório.



VOTO

Tem razão a Procuradoria Eleitoral quando afirma que a desconstituição da coisa julgada deve se dar por intermédio ação rescisória ou *querela nullitatis*.

"2. Em preliminar, cumpre consignar que a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado desafia o manejo de meios de autônomos de impugnação (ação rescisória ou *querela nullitatis insanabilis*).

O simples peticionamento nos autos, concessa maxima venia, é técnica processual inadequada para o desfazimento da coisa julgada formal ocorrida no presente feito.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, é a jurisprudência desse eg. TRE/DF, a ver:

ELEIÇÕES 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO Nº7.395. NATUREZA JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO POR SIMPLES PETIÇÃO INCIDENTE E INOMINADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Hipótese em que se pretende a desconstituição do julgamento de 27/01/2012, expresso na Resolução nº 7.395, que julgou não prestadas as contas do interessado, da campanha eleitoral de 2010, por simples pedido incidente e inominado, invocando cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

2. A despeito de o TRE/DF não contemplar, no seu regimento interno, a ação rescisória de seus julgados, e mesmo que a Resolução que expressa o julgamento das contas dos candidatos tenha, em essência, natureza jurídica mais administrativa do que judicial, não se afigura viável, até mesmo por boa política judiciária, que possa, como decisão colegiada da Corte Eleitoral, ser desfeita por simples petição incidente e inominada da parte interessada, sem forma ou figura de juízo.

3. A parte pode prestar suas contas, mesmo tardiamente, para efeitos futuros (eleições seguintes), ou mesmo fazer uso da querela nullitatis insanabilis, meio excepcional de impugnação de julgado que não depende de prazo, destinado a desfazer decisão desfavorável à parte, em processo que correu à sua revelia, seja por que não foi citado, ou o foi de forma defeituosa.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 19938, Acórdão nº 5905 de 15/08/2014, Relator(a) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 191, Data 10/09/14, Página 2/3)"



De qualquer forma, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito, é preciso ressaltar que não houve nulidade, pois os Representados foram devidamente cientificados por correio eletrônico, conforme certificou a Secretaria Judiciária (id 1166534).

A citação por meio eletrônico está prevista no art. 246, inciso V, do NCPC:

“Art. 246. A citação será feita:

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.”

No caso, o art. 8º da Res. 23.547/2017-TSE, que tem força de lei (art. 23, IX, do CE c/c o art. 105 da Lei 9.504/1997), prescreve que *“recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, **preferencialmente por meio eletrônico**, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.”*

Embora haja precedentes em sentido contrário, entendo que é válida a cientificação por correio eletrônico. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. De fato não se pronunciou o acórdão embargado quanto a arguição de nulidade da citação do embargante.

2. Não obstante, o reconhecimento da omissão em nada altera o resultado do julgamento, posto que **válida a citação efetuada por e-mail**, uma vez que foi observado o prazo legal.

3. Embargos de declaração parcialmente providos, com a manutenção da decisão embargada em sua integralidade." (TRE/AM - REPRESENTAÇÃO n 060239396, ACÓRDÃO de 14/06/2019, Relator(aqwe) GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 01/07/2019, Página 15 - g. n.)

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. **CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA POR MEIO ELETRÔNICO ENCAMINHADA AO E-MAIL** INDICADO NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 8º, § 1º DA RESOLUÇÃO-TSE 0 23.547/2017. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE ANÚNCIOS IMPULSIONADOS E NÃO IDENTIFICADOS INEQUIVOCAMENTE COMO PROPAGANDA ELEITORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO



CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TRE/PR - REPRESENTACAO n 0603635-57.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54398 de 29/11/2018, Relator(aqwe) TITO CAMPOS DE PAULA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/12/2018 - g.n.)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AFIXAÇÃO DE FAIXAS E DISCURSO REALIZADO COM PEDIDO DE APOIO POLÍTICO E PROMESSA DE CARGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 E 37 DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO .

I. Preliminarmente, não assiste razão ao recorrente Rogério Teixeira Junior ao alegar nulidade da citação, posto que foi realizada por e-mail (id 447143), obedecendo a norma prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017.

II. Não merece acolhida a suposta ilegitimidade passiva sustentada pelo recorrente, posto que ainda que a legislação preveja que a propaganda somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, o §3º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 é expresso no sentido de que a violação do aspecto temporal, dá ensejo à responsabilidade daquele que divulgou a propaganda.

III. Analisando os fatos, de antemão, causa espécie o elevado número de pessoas (2.000) presentes no evento, realizado em uma casa de shows, que segundo o recorrente, teria o intento de buscar apoio político e de divulgação da sua pré-candidatura, mormente se considerarmos que o município de Nova Iguaçu é de m é d i o p o r t e .

IV. Evidencia-se, no caso em comento, que o discurso proferido, pelo então pré-candidato ao cargo de deputado Federal, para um público de 2.000 pessoas, com pedido de apoio político e, ao mesmo tempo, com a promessa de cargos na Câmara dos Deputados, indubitavelmente, caracteriza pedido de votos, na medida em que teve o intuito de convencer os eleitores a nele votarem para que lhes fosse assegurada futura vantagem.

V. Vislumbra-se das postagens do instagram (<https://www.instagram.com/juninhodopneu>) e do facebook (<https://www.facebook.com/juninhodopneu01/>) do recorrente , "nítidos contornos de propaganda eleitoral antecipada" no aludido evento.

VI. Não obstante o art. 36-A não vedar a divulgação de pré-candidatura, imperioso que sejam impostos limites aos atos de pré campanha na medida em que influenciam no processo eleitoral, por intermédio da propagação de uma mensagem ao eleitor no sentido de divulgar uma candidatura, com o objetivo de o b t e r v o t o s .

VII. Pedido explícito de voto pode ser dar pelo uso de "palavras mágicas". Precedente do TSE e deste Tribunal.

VIII. Necessário que sejam impostos limites de formas para que não sejam permitidos atos de pré campanha através de formas ilícitas de propaganda eleitoral, como a realizada em bem público. Precedentes do TRE/PE E TRE/GO.

IX. Menção à pré candidatura do recorrente Rogerio Teixeira Junior em faixas afixadas em local vedado pela legislação eleitoral, assim como o pedido de apoio com promessa de cargos durante reunião com a presença de 2.000 pessoas, tiveram o escopo primordial de impulsionar a candidatura do recorrente, não se



tratando de mero pedido de apoio político e de divulgação de pré-candidatura, mas sim de inerente ato de campanha, com o interesse de antecipar a campanha, desequilibrando a disputa eleitoral e comprometendo a higidez do processo eleitoral.

X. Provimento parcial do recurso para reformar a decisão apenas em relação à fixação da multa no valor de R\$5.000,00, com fulcro no artigo 37, §1º da Lei nº 96.504/97, mantendo a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme previsto no art. 36 §3º da Lei nº 9.504/97." (TRE/RJ - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 060779107, ACÓRDÃO de 01/04/2019, Relator ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 069, Data 05/04/2019 - g . n .)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

É como voto.

DECISÃO

Indeferir o pedido nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.
Brasília/DF, 28/10/2019.

Participantes		da		sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil -	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes	Ribeiro
Desembargador	Eleitoral		Telson	Ferreira
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde	Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira		

